



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004789/2006-24
Recurso n° 179.140 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.761 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não foi contestada expressamente.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. GLOSA.

São glosadas as despesas contabilizadas no caso de o contribuinte não comprová-las, mediante documentação hábil e idônea.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplicam-se à CSLL os mesmos argumentos esposados no voto relativo ao IRPJ, pela similitude dos motivos ensejadores das autuações fiscais e das razões das impugnações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 10183.004789/2006-24
Acórdão n.º **1402-00.761**

S1-C4T2
Fl. 426

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

CÓPIA

Relatório

Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Campo Grande/MS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“A contribuinte acima qualificada foi autuada para recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendário 2002 e 2003, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos mesmos períodos, conforme Autos de Infração de f. 03 a 18.

Os lançamentos resultaram nos valores de R\$ 68.385,84 de imposto, R\$ 51.289,37 de multa de ofício (75%) e R\$ 44.471,31 de juros moratórios calculados até 30 de novembro de 2006 e, também, R\$ 24.618,64 de contribuição, R\$ 18.463,98 de multa de ofício (75%) e R\$ 16.009,50 de juros moratórios calculados até 30 de novembro de 2006.

Os lançamentos ocorreram em razão de ser imputada à contribuinte:

- a) a insuficiência de pagamentos do IRPJ e da CSLL, uma vez a glosa de despesas indedutíveis, nos anos calendário 2002 e 2003;
- b) não adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, da CSLL do correspondente período (2003).

A descrição e o enquadramento legal das infrações, multa e juros encontram-se às f. 04 a 07, 10, 12 a 14 e 17.

A ciência quanto aos Autos de Infração ocorreu em 28 de dezembro de 2006, conforme documentos de f. 195 e 196.

Em 29 de janeiro de 2007 foi protocolada a impugnação (f. 164 a 169 – anexos às f. 170 a 194) na qual, após relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que:

- a) os documentos que comprovariam as despesas foram apreendidos pela Polícia Federal;
- b) a empresa está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador desde 1998;
- c) conforme documentos obtidos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, atende, em média, a mais de 1.900 refeições por dia e 1.500 desjejum.

Ao final, é requerido o restabelecimento das despesas e a declaração de improcedência do lançamento.

Há, ainda, o protesto por todos os gêneros de prova em Direito admitidos.

Os autos baixaram em diligência para que fosse regularizada a representação (f. 208 a 223).”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 04-16.018 (fls. 226-231) de 21/11/2008, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não foi contestada expressamente.

PRODUÇÃO DE PROVAS E PERÍCIA. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. GLOSA. São glosadas as despesas contabilizadas no caso de o contribuinte não comprová-las, mediante documentação hábil e idônea.

CSLL. Aplicam-se à CSLL os mesmos argumentos esposados no voto relativo ao IRPJ, pela similitude dos motivos ensejadores das autuações fiscais e das razões das impugnações.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 12/01/2009 (A.R. de fl. 255), a interessada interpôs recurso voluntário em 11/02/2009 (fls. 279-290) onde apresenta os argumentos a seguir sintetizados.

Quanto ao ano calendário 2002, foram glosadas as seguintes despesas:

Data	Valor	Tipo de Despesas
31/12/02	R\$ 8.720,00	Combustível Campanha Caito (f1.34)
31/12/02	R\$ 9.000,00	Nota Fiscal sem data emissão (f.37)
31/12/02	R\$ 76.500,00	Não Identificado (Consultoria ?)
31/12/02	R\$ 222.500,00	Não identificado (Consultoria ?)
31/12/02	R\$ 30.681,01	Cesta Básica (fls. 61 a 64)
31/12/02	R\$ 44.045,78	Confraternização (fls.65 a 71).
Total despesas glosadas	R\$ 391.446,79	

Aduz que as despesas acima foram glosadas genericamente sob a alegação de não serem necessárias, usuais e normais, apresenta em sua defesa os argumentos transcritos a seguir:

1- Destinatário do serviço é outro contribuinte, o valor de R\$ 8.720,00: trata-se de reembolso de despesas feitas ao prestador de serviços em razão dos materiais comprados e aplicados na prestação. Portanto, despesas necessárias e normais, sendo assim dedutíveis.

2- Pagamento feito ao Posto horizonte, valor R\$ 9.000,00, nota fiscal sem data de emissão: A falta da data de emissão da nota fiscal pode ser suprida com o documento acostado pelo Auditor às folhas 36, que foi 17/09/2002, data do pagamento do reembolso, portanto, são despesas do ano calendário de 2002, fato constatado pelo próprio Auditor. Como a despesa foi incorrida e paga no ano calendário 2002 é despesa desse exercício e devidamente dedutível.

3- Despesas de R\$ 76.500,00 e R\$ 222.500,00 contabilizadas como Assistência e Consultoria Empresarial: Na dicção do auditor e acompanhada pela Autoridade Julgadora, caso das empresas que tenha competência legal e considerada como salários e não como serviços de terceiros. Conclui a revelia da lei, que a recorrente não pode contratar consultoria e sim utilizar-se apenas dos serviços de seus funcionários. Uma conclusão esdrúxula. As despesas são necessárias, usuais e normais de qualquer atividade especializada, portanto, dedutíveis.

4- Despesas com Cestas Básicas no valor de R\$ 30.681,01: A firma mantém política de distribuição de Cestas Básicas, indistintamente a todos os funcionários, na data dos seus aniversários. A dedutibilidade é garantida pelo parágrafo único, do art. 27 da IN — SRF nº. 11, de 1996. Fine.

"Art. 27. As despesas com alimentação somente poderão ser dedutíveis quando fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

Parágrafo Único: A dedutibilidade a que se refere este artigo independe da existência de programa de alimentação do trabalhador e aplica-se, inclusive, às cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa."

Trata-se de despesas com dedutibilidade garantida literalmente pela legislação.

5- Despesas de Confraternização no valor de R\$ 44.045,78: efetivamente trata-se de despesas indedutíveis e assim foi considerada na apuração do Lucro Real-DIPJ Retificadora apresentada em 13/09/2005, antes de qualquer procedimento fiscal. O valor está incluído na Ficha 09-A, Linha 02- Das Adições, onde foi registrada a importância de R\$ 169.648,73.

Quanto ao ano calendário 2003, foram glosadas as seguintes despesas:

Data	Valor	Tipo de Despesas
31/12/03	R\$ 162.000,00	Assistência e Consultoria ?
31/12/03	R\$ 1.500,00	Assistência e Consultoria ?
31/12/03	R\$ 6.000,00	Assistência e Consultoria ?
31/12/03	R\$ 110.000,00	Assistência e Consultoria ?
31/12/03	R\$ 36.000,00	Assistência e Consultoria ?
31/12/03	R\$ 22.259,07	Cesta Básica (fls. 61 a 64)
31/12/03	R\$ 44.427,34	Confraternização (fls.75 a 81).
31/12/03	R\$ 31.346,31	Brindes (fl. 73)
31/12/03	R\$ 611.664,06	Despesas de Alimentação.
31/12/03	R\$ 252.098,75	Não adição da CSLL.
Total despesas glosadas R\$ 1.267.985,53		

Também alega que as despesas acima foram glosadas genericamente sob a alegação de não serem necessárias, usuais e normais, apresenta em sua defesa os argumentos transcritos a seguir:

1- Despesas de R\$ 162.000,00, R\$ 1.500,00, R\$ 6.000,00, R\$ 110.000,00 e R\$ R\$ 36.000,00, contabilizadas como Assistência e Consultoria Empresarial, marcada e não demonstrada pelo Auditor autuante: Na dicção do auditor e acompanhada pela Autoridade Julgadora, como a empresa tem competência legal para execução dessas atividades elas devem ser considerados como salários e não como serviços de terceiros. Conclui a revelia da lei que a recorrente não pode contratar consultoria e sim utilizar-se apenas dos serviços de seus funcionários. Uma

conclusão esdrúxula. As Despesas estão devidamente contabilizadas, são necessárias e normais de qualquer atividade especializada, portanto, dedutíveis.

2- Despesas com Cestas Básicas no valor de R\$ R\$ 22.259,07: A firma mantém política de distribuição de Cestas Básicas, indistintamente a todos os funcionários, na data dos seus aniversários. A dedutibilidade é garantida pelo parágrafo único, do art. 27 da IN — SRF nº. 11, de 1996. Fine.

"Art. 27. As despesas com alimentação somente poderão ser dedutíveis quando fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

Parágrafo Único: A dedutibilidade a que se refere este artigo independe da existência de programa de alimentação do trabalhador e aplica-se, inclusive, às cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa."

Trata-se de despesas com dedutibilidade garantida literalmente pela legislação.

3- Despesas de Confraternização no valor de R\$ R\$ 44.427,3: efetivamente trata-se de despesas indedutíveis e assim foi considerada na apuração do Lucro Real-DIPJ Retificadora apresentada em 13/09/2005, antes de qualquer procedimento fiscal. O valor esta incluído na Ficha 09-A, Linha 03- Das Adições, onde foi registrada a importância de R\$ 93.694,68, portanto, devidamente reconhecido como tal.

4- Despesa de Brindes no valor de R\$ 31.346,31: efetivamente trata-se de despesas indedutíveis e assim foi considerada na apuração do Lucro Real- DIPJ Retificadora apresentada em 13/09/2005, antes de qualquer procedimento fiscal. O valor esta incluído na Ficha 09-A, Linha 03- Das Adições, onde foi registrada a importância de R\$ 93.694,68, portanto, devidamente reconhecido como tal.

5- Despesas com Alimentação no valor de R\$ 611. 664,06: Considerada pelo Julgador que não foi comprovada no montante glosado. Na defesa do lançamento foram desconsiderados os fatos. Verifica-se nos autos, doc. fls. 45 a 50, em especial às fls. 47, que em atenção à Intimação Fiscal de doc. Fls. 42, foram apresentados dentre outros documentos, os contratos firmados com as firmas fornecedoras de Ticket Refeição e Alimentação. Os quais foram apresentados ao Fiscal Autuante e por conveniência e meio de ocultação dos fatos não foram anexados aos Autos. A tiracolo das conclusões do Auditor Autuante a Autoridade Julgadora, se quer questionou o direito a que faz jus o sujeito passivo a dedução como despesas, inclusive pela atos legais listados pelo próprio Auditor Autuante, apenas preferir simplificar o Casio e simplesmente asseverar que careceu comprovar o montante das despesas realizadas. Para que não sobre dúvidas quanto ao montante das despesas realizadas no ano calendário 2003, a titulo de despesas com alimentação, devidamente contabilizados, segue , em anexos os contratos de aquisição de Ticket Refeição e Alimentação. Ficando demonstrada a totalidade das despesas realizadas, uma vez que não foi questionado pela Autoridade Julgadoras de Primeira Instância o direito a sua dedução.

Quanto à segunda infração - falta de adição da CSLL na apuração do Lucro Real, no valor de R\$ 252.098,75, considera absurdo o argumento da Autoridade Julgadora de Primeira Instância de que não foi objeto de contestação.

Alega que o Auditor simplesmente tomou a conta provisão de CSLL, que apresentava um saldo de R\$ 252.098,75 e adicionou sem, contudo, considerar a sistemática

secular de apuração do Lucro Real. Em outros termos, argumenta que o Auditor Autuante não teria reconstituído o Lucro Real do sujeito passivo no ano-calendário de 2003, no documento apropriado para apuração do Lucro Real, e, simplesmente, teria tomado o saldo da Conta Provisão de CSLL, fl. 74, no valor de R\$ 252.098,75, e adicionado na apuração do lucro real, desprezando todas as regras para apuração do lucro real.

Alega, ainda, que tal fato se encontra devidamente demonstrado, pois “*não se adiciona as despesas que não afetaram a apuração do lucro, como foi o caso em tela.*”

Argumenta, por fim, que mesmo sendo completamente indedutíveis todas as despesas do ano calendário 2003, consignadas pelo Auditor no valor de R\$ 1.267.985,53, o que de fato não seria verdade, ainda assim não restaria lucro a ser tributado, pois o prejuízo contábil do referido ano calendário foi de R\$ 1.756.844,57 e prejuízo fiscal mesmo após a reconstituição do lucro foi da ordem de R\$ 4.242.568,10, conforme abaixo demonstrado, com base na DIPJ, em anexo:

Lucro Líquido do Antes da CSLL (Ficha 09-A – Linha 51) (R\$ 1.756.844,57
(-) Provisão CSLL ((Ficha 06-A – Linha 52) R\$ 0,00
(=) Lucro Antes do IRPJ ((Ficha 06-A – Linha 53) (R\$ 1.756.844,57)
(-) Provisão IRPJ. (Ficha 06A – Linha 54) (R\$ 1.756.844,57)
(=) Lucro Líq. do Exercício (Ficha 06-A – Linha 55) (R\$ 1.756.844,57)
(+) Soma das Adições (Ficha 09-A – Linha 24) R\$ 2.462.748,84
(+) Glosa de Despesas (Auto de Infração) R\$ 1.267.985,53
(-) Soma das Exclusões (Ficha 09, Linha 37) R\$ 9.730.147,04
(=) Lucro Real Antes das Compensações (R\$ 4.242.568,10)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da matéria não impugnada.

Há que se enfrentar, de início, a matéria objeto de contestação recursal - falta de adição da CSLL na apuração do Lucro Real, no valor de R\$ 252.098,75, ano-calendário 2003 – considerada pela Turma Julgadora de primeira instância como não contestada, com base nos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

Nesse sentido, considera a Recorrente ser absurdo o argumento da Autoridade Julgadora de Primeira Instância de que tal matéria não teria sido objeto de contestação.

Entretanto, perscrutando-se a impugnação apresentada às fls. 164 a 169, verifica-se que, efetivamente, não houve contestação expressa quanto à matéria ora em análise.

Nesse esteira, o art. 17 do Decreto n. 70.235/72, que rege o contencioso administrativo fiscal, assim dispõe que será considerada *não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).*

Pelo exposto, há que se considerar descabida a argumentação da recorrente quanto a esse ponto. Mantenho, pois, o decidido em primeira instância, que tomou como não impugnada a infração relativa à falta de adição da CSLL na apuração do Lucro Real no ano-calendário 2003, no montante de R\$ 252.098,75.

Da glosa de despesas.

Foram glosadas as despesas a seguir elencadas:

No ano calendário 2002:

Data	Valor	Tipo de Despesas
1 - 31/12/02	R\$ 8.720,00	Serviços tomados (fls. 38 a 40)
2 - 31/12/02	R\$ 9.000,00	Nota Fiscal sem data emissão (fls. 34 a 37)
3 - 31/12/02	R\$ 76.500,00	Não Identificado (Consultoria?)
4 - 31/12/02	R\$ 222.500,00	Não identificado (Consultoria?)
5 - 31/12/02	R\$ 30.681,01	Cesta Básica (fls. 61 a 64)
6 - 31/12/02	R\$ 44.045,78	Confraternização (fls.65 a 71).
Total despesas glosadas	R\$ 391.446,79	

No ano calendário de 2003:

Data	Valor	Tipo de Despesas
1 - 31/12/03	R\$ 162.000,00	Assistência e Consultoria?
2 - 31/12/03	R\$ 1.500,00	Assistência e Consultoria?
3 - 31/12/03	R\$ 6.000,00	Assistência e Consultoria?
4 - 31/12/03	R\$ 110.000,00	Assistência e Consultoria?
5 - 31/12/03	R\$ 36.000,00	Assistência e Consultoria?
6 - 31/12/03	R\$ 22.259,07	Cesta Básica (fls. 61 a 64)
7 - 31/12/03	R\$ 44.427,34	Confraternização (fls.75 a 81).
8 - 31/12/03	R\$ 31.346,31	Brindes (fl. 73)
9 - 31/12/03	R\$ 611.664,06	Despesas de Alimentação.
10 - 31/12/03	R\$ 252.098,75	Não adição da CSLL.
Total despesas glosadas	R\$ 1.267.985,53	

Procede-se, a seguir, a análise de cada uma das despesas glosadas.

Ano-calendário de 2002:

Item 1- despesa no valor de R\$ 8.720,00 paga à RFR Ar Condicionado Ltda.

Pretende comprovar a despesa com base na Nota Fiscal nº 1016, fl. 40, emitida pela RFR em nome de CGS Telemarketing Ltda, empresa distinta da recorrente.

Alega a recorrente que o destinatário do serviço é outro contribuinte por se tratar de reembolso de despesas feitas ao prestador de serviços em razão dos materiais comprados e aplicados na prestação.

Com efeito, entendo que tal documento não se presta para comprovar a dedutibilidade da despesa da autuada, porquanto emitido em nome de destinatário distinto e sem qualquer vínculo com a recorrente.

Ademais, verifica-se que o valor da Nota Fiscal em referência corresponde ao total da despesa incorrida pela recorrente, levando por terra o seu argumento de que se trata de *reembolso de despesas feitas ao prestador de serviços em razão dos materiais comprados e aplicados na prestação*.

Descabe razão à recorrente.

Item 2 - Pagamento feito ao Posto horizonte, valor R\$ 9.000,00, nota fiscal sem data de emissão.

A glosa se deu porque no pagamento efetuado ao Posto Horizonte, no valor de R\$ 9.000,00, NF nº 542954 (fl. nº 037), não consta a data da ocorrência do fato gerador

Argumenta a autuante que, de acordo com o Princípio de Contabilidade Geralmente aceito (Competência), a despesa incorrida deve ser registrada pela contabilidade na sua ocorrência, pois, nesse momento, aconteceu o fato gerador, ou seja, a transferência de propriedade. Como o documento fiscal não identifica a data da ocorrência do fato gerador, a despesa foi considerada como indedutível.

Alega a recorrente que falta da data de emissão da nota fiscal pode ser suprida com o documento acostado pelo Auditor às folhas 36, que foi de 17/09/2002, data do pagamento do reembolso, portanto, são despesas do ano calendário de 2002, fato constatado pelo próprio Auditor. Como a despesa foi incorrida e paga no ano calendário 2002 e despesa desse exercício e devidamente dedutível.

Com efeito, confrontando-se o documento fiscal de fl. 37 com a chancela bancária de fl. 36, não é possível vincular os documentos ao mesmo fato. A chancela bancária se refere a um depósito em dinheiro em nome do favorecido “Ines Lemes Pompeu da Silva”, pessoa distinta do Posto Horizonte, emitente do documento fiscal em análise.

Dessa forma, não é possível inferir a data de emissão da nota fiscal em referência conforme pretende a recorrente.

Incabível as razões de defesa quanto a esse ponto.

Item 3 - Despesas de R\$ 76.500,00 e R\$ 222.500,00 contabilizadas como Assistência e Consultoria Empresarial.

Aduz o autuante que, em decorrência de vários pagamentos efetuados ao próprio contribuinte como "ASSESORIA E CONSULT EMPRESAR", este foi intimado (fl. 41) a apresentar documentação comprobatória do gasto. Em resposta o contribuinte apenas informou que os documentos não foram localizados, inferindo que se encontravam entre aqueles apreendidos pela Polícia Federal (fls. 48 a 49).

Conclui o autuante que os gastos, para serem dedutíveis, têm que atender a necessidade, normalidade e usualidade. Normalidade significa que o gasto incorreu em decorrência da operacionalização da atividade empresarial. Nesse caso, se há necessidade de consultoria a mesma será dada pelos próprios funcionários da empresa que tenha competência legal e os gastos serão registrados como "*despesas com pessoal*" e não como serviços de terceiros como se pode notar pelas cópias do Livro Razão constantes as folhas de nº 058 a 060 e 082 a 088, ou, por terceiros, que não é o caso como pode-se notar através dos históricos.

Em face da ausência de comprovação, tais despesas foram consideradas indedutíveis.

A recorrente, quanto a esse tópico assim se pronunciou:

“Na dicção do auditor e acompanhada pela Autoridade Julgadora, caso da empresa que tenha competência legal é considerada como salários e não como serviços de terceiros. Conclui a revelia da lei, que a recorrente não pode contratar consultoria e sim utilizar-se apenas dos serviços de seus funcionários. Uma conclusão esdrúxula. As despesas são necessárias, usuais e normais de qualquer atividade especializada, portanto, dedutíveis.”

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, forçoso concluir que as despesas glosadas a que se refere esse tópico correspondem a pagamentos efetuados ao próprio contribuinte, a título de “*assessoria e consultoria empresarial*”, conforme descrição dos fatos do auto de infração, fl. 05.

Assim, não há que se falar em despesas dedutíveis quando o serviço é prestado pelos próprios funcionários da empresa. Descabe razão à recorrente nesse ponto.

Item 4 - Despesas com Cestas Básicas no valor de R\$ 30.681,01:

Quanto a esse tópico, o Autuante alega que, pela análise da composição dos custos/despesas, se tratam de pagamentos de pequenos valores individualizados no decorrer do ano-calendário, conforme se verifica no razão geral (fls. nº 061 a 071 e 075 a 133), com isso, conclui-se não se tratar de despesas destinadas a todos os funcionários mas sim de uma liberalidade da empresa.

Mesmo assim, conforme se depreende da leitura do Termo de Intimação de fls. 051 e 052, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória de que os benefícios teriam sido estendidos a todos os funcionários, situação em que as despesas podem ser consideradas como dedutíveis. Em resposta, apenas informou que os documentos poderiam estar entre aqueles apreendidos pela polícia federal (fl.s 053/055).

Alega em sede recursal, tão-somente que mantém política de distribuição de Cestas Básicas, indistintamente a todos os funcionários, na data dos seus aniversários.

Nesse ponto há que se reconhecer que, a teor parágrafo único do art. 27 da IN SRF nº 11/96, a dedutibilidade é garantida quando a política de distribuição de cestas básicas se aplica indistintamente a todos os funcionários. Trata-se de aplicação literal da citada norma legal.

Entretanto, a recorrente não traz qualquer elemento comprobatório de que a política de distribuição de cestas básicas da empresa se aplica indistintamente a todos os funcionários, pelo que considero descabido o recurso também quanto a esse ponto.

Item 5 - Despesas de Confraternização no valor de R\$ 44.045,78:

Aduz a Recorrente que, efetivamente, se tratam de despesas indedutíveis e assim foi considerada na apuração do Lucro Real por meio de DIPJ retificadora, apresentada em 13/09/2005, antes de qualquer procedimento fiscal. O valor estaria incluído na Ficha 09-A, Linha 02- das Adições, onde foi registrada o montante de R\$ 169.648,73.

De fato, na ficha 09-A, linha 02 da DIPJ/2003 (cópia à fl. 159) consta como “Adições – Custos – Soma das Parcelas Não Dedutíveis” o valor de R\$169.648,73, entretanto, não consta dos autos que a despesa em foco componha essa adição.

Nesse sentido, forçoso concluir que a Recorrente não logrou comprovar sua pretensão quanto a esse tópico.

Ao ano calendário 2003:

Quanto às glosas relativas ao ano-calendário de 2003, tanto os motivos da autuação quanto as alegação da Recorrente seguem a análise levada a efeito no ano-calendário anterior, acima apresentadas. Nesse sentido, apresenta-se, a seguir, o paralelo entre os tópicos.

Item 1 - Despesas de R\$ 162.000,00, R\$ 1.500,00, R\$ 6.000,00, R\$ 110.000,00 e R\$ R\$ 36.000,00, contabilizadas como Assistência e Consultoria Empresarial:

Idem item 3 do ano-calendário de 2002.

Item 2 - Despesas com Cestas Básicas no valor de R\$ R\$ 22.259,07:

Idem item 4 do ano-calendário de 2002.

Item 3 - Despesas de Confraternização no valor de R\$ R\$ 44.427,3:

Idem item 5 do ano-calendário de 2002.

Item 4 - Despesa de Brindes no valor de R\$ 31.346,31:

Idem item 5 do ano-calendário de 2002.

Item 5 - Despesas com Alimentação no valor de R\$ 611. 664,06:

Alega a Recorrente, quanto ao tópico em análise, que os fatos foram desconsiderados.

Entende ter justificado as despesas por meio de reposta ao termo de intimação, fls. 45 a 50, em especial à fl. 47, em que apresenta, dentre outros documentos, os contratos firmados com as firmas fornecedoras de Ticket Refeição e Alimentação.

Argumenta que tais documentos foram apresentados ao Fiscal Autuante mas, por conveniência e meio de ocultação dos fatos, não foram sequer anexados aos Autos. Apresenta, a título de despesas com alimentação, devidamente contabilizados, os contratos de aquisição de Ticket Refeição e Alimentação, com os quais pretende ver demonstrada a totalidade das despesas realizadas.

Com efeito, entendo não assistir razão à Recorrente quanto a esse tópico. De acordo com o Termo de Intimação de fl. 41, a glosa em questão não inclui os gastos com ticket alimentação, pelo que se conclui que o Fiscal Autuante deduziu tal despesa (com ticket alimentação) para chegar no montante glosado de R\$ 611. 664,06.

Descabida a argumentação da recorrente quanto a esse item.

CSLL. Lançamento reflexo.

Por fim, tendo se em vista que, quanto ao Auto de Infração relativo à CSLL, o fato motivador foi o mesmo relativo ao IRPJ, aplica-se a esse assunto as razões esposadas no voto relativas ao IRPJ.

Conclusão.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 10183.004789/2006-24
Acórdão n.º **1402-00.761**

S1-C4T2
Fl. 437

CÓPIA